

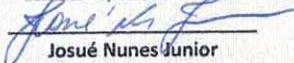


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

**LEI Nº 28/2017**  
**DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

PUBLICADO EM:

20/11/2017



Josué Nunes Junior

Portaria nº 175/2017

De 28 de setembro de 2017

**Autoriza a Concessão de Benefícios através de ajudas financeiras e doações outras para pessoas físicas reconhecidamente carentes e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Monte Alegre, Estado de Sergipe, assegurados pelo **Art. 22, da Lei Federal nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo devendo a família estar inserida no Programa de Cadastro Único para Programas Sociais - CADUNICO.



**Parágrafo único.** As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território ou na ausência deste, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio-funeral;
- III - Vulnerabilidade temporária;
- IV - Calamidade pública;
- V- Auxílio Moradia;
- VI – Auxilio Transporte

**Parágrafo único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

**Art. 8º** O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Conselho aprovará anualmente em Resolução os itens que irão constar do Kit para o enxoval de acordo com a previsão orçamentária do município.

§ 3º O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser atendido até trinta dias após o requerimento.

§ 5º Na inexistência do enxoval em forma de bens de consumo, este deverá ser pago em pecúnia no valor de referência relativo ao Kit de enxoval.

§ 6º a gestante deverá comprovar atendimento de Pré-Natal através da carteira de acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde.





**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10.** O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

**I** - custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

**II** - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

**III** - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 11.** Auxílio funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio requerido em caso de morte, deverá ser atendido em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, devendo ser comprovado o critério de renda para acesso.

§ 3º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º Após a concessão do benefício junto ao Plantão Social, será realizado o estudo social para verificação e comprovação das vulnerabilidades e dos critérios para o seu acesso, não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

**Art. 12.** Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 13.** Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 14.** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

**I** - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;



**II - Perdas:** privação de bens e de segurança material;

**III - Danos:** agravos sociais e ofensas.

**§ 2º** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

**I -** Da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente:

*a)* alimentação;

*b)* documentação;

*c)* passagens;

**II -** da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**III -** da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

**IV -** de desastres e de calamidade pública;

**V -** de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência mediante estudo social pelo profissional de referência.

**§ 3º** O auxílio transporte municipal, será devido nas seguintes situações:

*a)* retomo a cidade origem;

*b)* deslocamento de familiares para visitas ao jovem em cumprimento de medidas Socioeducativas restritivas de liberdade fora do município;

*c)* familiares de adultos em cumprimento de medida prisional fora do município.

**§ 4º** O auxílio transporte municipal é a concessão única de passagem intermunicipal, conforme critérios já estabelecidos nesta lei, salvo situações que comprometam as sobrevivências identificadas e avaliadas pelos profissionais de referência da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

**Art. 15.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

**Art. 16.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

**I -** a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;





**II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,

**III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 17.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 18.** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo único.** O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente, de acordo com o art. 7º, seus incisos e parágrafos e art. 10 e 11 e seus respectivos incisos e parágrafos.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº **09/2001** de 31 de maio de 2001.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, em 20 de novembro de 2017.

  
**MARINEZ SILVA PEREIRA LINO**  
Prefeita Municipal